



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-08-18

SEB

=====

65 TC-003934/989/16

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2016.

Prefeito: Alexandre Toribio.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,19%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	72,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	37,71%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	22,73%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	6,60%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Prejudicado ²	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial ⁵	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º e 9º:	Artigo 8º, § 1º: Prejudicado ⁶ Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 2.006.576,16	Superávit de 12,66%	
Resultado Financeiro: R\$ 1.985.331,43	Superávit	
Precatórios	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Artigo 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

⁴ Lei nº 13.683, de 19-06-18.

⁵ A Prefeitura disponibiliza, por meio de convênios, atendimento especializado ao portador de necessidades especiais, contudo, quando da vistoria *in loco*, verificou-se falta de acessibilidade ao prédio da Prefeitura.

⁶ Obrigatório para Municípios com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar municipal nº 71/15.	Regular
Multas de trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,51%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG:

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEG M	i- Educ	i- Saúde	i- Planej.	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov TI
2014	B	C	B+	C+	B	B	C	C+
2015	C+	C	B+	C	B+	C	C	C
2016	C+	C	B+	↑ B	B+	C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI**, exercício de **2016**.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizado pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR.19 (evento 25.52) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município cumpre parcialmente a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

A.3. Fiscalização Ordenada⁷:

- irregularidades observadas em decorrência da Fiscalização Ordenada da Transparência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- a Lei Orçamentária Anual, competência 2016, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30%, acima da expectativa de inflação para o ano.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- verificou-se uma diferença de R\$ 31.713,90 (não esclarecida pela Origem) em relação ao resultado financeiro apurado no exercício de 2016 de R\$ 1.985.331,43, conforme apurado no Balanço Patrimonial.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os fornecidos *in loco*.

B.1.6. Dívida Ativa:

- divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os fornecidos *in loco*.

⁷ **Fiscalização Ordenada da Transparência:**

1. a Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada neste Ente;
2. não existe a previsão da(s) autoridade(s) que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo;
3. não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação;
4. a existência de instância recursal no caso de pedidos de acessos à informação negados ou insatisfeitos não foi regulamentada neste Ente (Poder/Órgão);
5. não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
6. não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado no serviço de Ouvidoria;
7. não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria;
8. não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
9. com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01-01-16, em tempo real, contendo dados sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO OU DISPENSADO;
10. o site não apresenta dados a partir de 01-01-16, contendo a íntegra dos editais de licitação, as datas das licitações, o valor licitado, o resultado com o vencedor e os contratos na íntegra;
11. as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino:

- consignou-se a utilização de todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, cumprindo o Município o artigo 21 da LF nº 11.494/07. Não obstante, a Origem contabilizou equivocadamente valor maior que o recebido, sendo ajustado pela Fiscalização o valor de R\$ 6.083,64.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- os professores da Educação Básica dispõem parcialmente de formação superior específica;
- o Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- o déficit de vagas é de 4 crianças, correspondendo a 1,36% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (294).

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- os recursos da CIP, haja vista sua vinculação às despesas com iluminação pública, não foram movimentados em conta específica;
- a Origem informou que os valores das receitas não são registrados na contabilidade sendo feita compensação no pagamento da conta de luz da Prefeitura, não atendendo aos princípios orçamentários da universalidade e orçamento bruto;
- a Origem não soube informar a arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos no exercício em exame.

B.4. Precatórios:

- a Origem não efetua os registros contábeis em consonância com as regras vigentes para os devedores de precatórios em regime especial. Os depósitos efetuados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são considerados, pela Origem, como pagamentos de precatórios, não sendo lançados nas contas do ativo tais valores. Dessa forma, a baixa contábil no passivo do Balanço Patrimonial ocorre simultaneamente aos referidos depósitos;
- seguindo a regra estabelecida pelo Tribunal de Justiça, que determinou a quantia de 1,11% sobre a Receita Corrente Líquida, constatou-se repasses a menor em R\$ 4.778,12, depositada pela Prefeitura em abril de 2017.



C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- incorreção dos dados prestados pelo Órgão de Origem ao Sistema AUDESP.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 41/2016, cujo objeto é a execução de fechamento frontal e muro de arrimo para fechamento da creche “Luiza Sartori de Santis”, no valor de R\$ 140.939,50 e prazo de execução de 03 (três) meses:

- a obra apresentava falhas visíveis de execução;
- execução de parte da obra em desacordo com o especificado no memorial descritivo;
- pagamento por serviços não executados, com proposta de devolução do montante de R\$ 8.169,00 pago em 2016;
- pagamento da despesa antes da confirmação de recebimento dos materiais e/ou serviços;
- os pagamentos se realizaram apenas alguns dias após a emissão da nota fiscal, podendo a Administração ter despendido um custo de oportunidade de investimento;
- Termos de Recebimento Provisório e Definitivo assinados somente pelo fiscal da contratante;
- a obra não cumpre a finalidade para a qual foi construída.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- as atribuições de alguns cargos em comissão não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao Sistema AUDESP;
- inconsistências nos dados informados ao Sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- desatendimento às recomendações do Tribunal.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou (R\$ 1.843.591,82) mais do que um duodécimo da despesa prevista (R\$ 16.368.500,00), todavia, o resultado orçamentário do exercício foi superavitário em R\$ 2.000.914,63 (12,66% do arrecadado).

1.3 Regularmente notificado (evento 33.1), o Responsável pelas contas apresentou justificativas (evento 45.1), sustentando em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

A respeito da abertura de créditos suplementares acima da projeção da inflação para o período, poderá abster-se de, nos exercícios futuros, praticar essa conduta, a qual, entretanto não causou, no caso, qualquer prejuízo à Municipalidade ou a terceiros.

O Município de Itobi possui apenas 7.546 habitantes, conforme se extrai da informação obtida junto ao IBGE (Censo Demográfico de 2010), portanto, não está obrigado à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei federal nº 12.587/12.

O Departamento de Obras da Municipalidade tem desenvolvido projetos para cumprimento das leis de acessibilidade a pessoas com deficiência física e com mobilidade reduzida em todos os prédios públicos. A execução destes projetos se dá de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários da Prefeitura Municipal, conciliando-se a realização das obras com o funcionamento de cada local.

A.3. Fiscalização Ordenada:

Foi sancionada a Lei municipal nº 1.964, em 06-09-17, que trata do acesso à informação, sendo que todos os apontamentos desta Corte de Contas a respeito deste assunto específico estão previstos na nova lei local e serão observados doravante.

O Departamento de Licitações recebeu determinação para que passe a observar estritamente os procedimentos ordenados, sendo que, desde a fiscalização, a unidade passou a “alimentar” o sistema com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



os dados necessários, regularizando-se assim a falha apontada. A Municipalidade, inclusive, providenciará a participação dos servidores do setor em cursos de capacitação, objetivando dar pleno atendimento à matéria.

Sobre a disponibilização das atas na internet, a falha já foi regularizada, sendo que a Origem, desde o início do atual exercício (2017), já passou a disponibilizar o documento no seu Portal de Transparência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

A falha será corrigida nos exercícios futuros, não se tratando de questão capaz de causar prejuízo à própria Administração ou a terceiros, pelo que poderá ser relevada ou remetida às recomendações.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

A suposta diferença contábil suscitada pela Fiscalização inexistente no Balanço Patrimonial, sendo desconhecidos pela Origem os critérios adotados que resultaram nos números atingidos.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

Trata-se de mera divergência entre os registros contábeis da Origem e o lançamento de dados no Sistema AUDESP, sem nenhum efetivo prejuízo às finanças públicas, ou mesmo à regularidade dos dados contábeis verificados no exercício. Portanto, as impropriedades verificadas pela auditoria não abalaram a transparência fiscal, nem prejudicaram a evidenciação contábil, de modo que podem ser relevadas ou levadas ao campo das recomendações.

B.1.6. Dívida Ativa:

A Dívida Ativa sempre foi contabilizada pelo seu valor original, dessa forma, a divergência de informação refere-se à forma de contabilização, pois a diferença corresponde aos juros, correção monetária e multa, conforme documentos anexados.

B.3.1. Ensino:

Não houve irregularidade insanável na utilização dos recursos provenientes do FUNDEB, sendo que a contabilização a maior pode ser claramente relegada às recomendações, não sendo matéria capaz de obstar a aprovação das contas, uma vez que não demonstrada má-fé, desvio de recursos públicos, além do que se tratou de fato incapaz de causar dano ao erário ou a terceiros.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Na rede municipal de ensino, no corpo docente, existem dois professores sem formação em curso superior, ou seja, não têm licenciatura em Pedagogia. Contudo, estes professores estão no serviço público municipal há vários anos e, quando de seu ingresso no Magistério público municipal, não havia necessidade da formação em curso superior.

Com relação à atuação do Conselho Municipal de Educação, não obstante o esforço empreendido, tem sido bastante difícil a reunião dos membros do colegiado, dadas as atribuições e tarefas pessoais de cada um.

Quanto ao Conselho de Alimentação Escolar, desde a fiscalização desta Corte de Contas, o órgão passou atuar com maior rigor, inclusive com a elaboração de atas bimestrais.

Por fim, quanto à suposta falta de vagas para crianças de 2 a 3 anos de idade em período integral, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/96), a Educação Infantil inicia-se a partir dos 4 anos, ou seja, somente a partir desta faixa etária o Município deveria disponibilizar educação em período integral.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

A Origem está buscando regularizar as falhas apontadas pela Fiscalização a respeito da cobrança e recebimento de valores referentes à Contribuição de Iluminação Pública, mediante a otimização do registro contábil desta espécie de receita.

A partir de setembro de 2017, foi providenciada a abertura de conta específica para movimentação destes recursos, e, após a fiscalização e informação de que o valor da receita da CIP deveria ser registrado contabilmente, a Origem regularizou a falha.

B.4. Precatórios:

A contabilização correta será observada no atual exercício;

A Prefeitura cumpriu acordo firmado com o DEPRE - Departamento de Precatórios, órgão responsável pelo processamento de precatórios do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quitando integralmente dentro do exercício o valor acordado.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

Os equívocos de lançamento no sistema AUDESP decorreram de uma mera falha formal de classificação da despesa, tratando-se de gastos que não possuem natureza de dispensa, tais como repasses de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



subvenções sociais, auxílio alimentação a funcionários, pagamentos à CETESB, energia elétrica, cotas de consórcio intermunicipal, PASEP, entre outros.

C.2.3. Execução Contratual:

As fissuras demonstradas nas fotos não são de origem estrutural.

Houve readequações na obra em questão, inclusive com reprogramação da planilha orçamentária.

Os pagamentos sempre foram feitos após a confirmação do recebimento dos materiais ou serviços, através de assinatura do responsável no corpo da Nota Fiscal atestando o recebimento do material ou declaração de execução quando se referir a serviço;

Os termos de recebimento provisório e definitivo foram devidamente assinados pelo representante da contratada e o fiscal da contratante, regularizando assim a pendência.

A obra não foi inaugurada porque ainda não foi devidamente liberada pela União, por meio do Ministério da Educação, estando a utilização condicionada à liberação de recursos pela Secretaria para aquisição de móveis e equipamentos.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

A disposição final de resíduos é feita em aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental competente (CETESB), e o Município ainda não dispõe de qualquer serviço de reciclagem, compostagem ou reutilização. Existe um tipo de reciclagem feita por catadores avulsos, realizado no âmbito domiciliar, de porta em porta, o que certamente contribui para a redução do lixo destinado ao aterro.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

A Prefeitura Municipal, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já regularizou esse apontamento e tomou as providências necessárias para que tais equívocos não mais ocorram.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

Há no Município previsão legal que autoriza cada uma das contratações em questionamento, bem como dos demais cargos em comissão, que estão em absoluta harmonia com os preceitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



constitucionais. Todos os cargos, sem exceção, estão diretamente ligados às funções que inevitavelmente privam da intimidade do Administrador e de seus colaboradores dos mais elevados escalões.

Os cargos possuem realmente natureza de cargos em comissão, sendo todos eles considerados de confiança e, consequentemente, de livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum a convivência privativa com o Chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Os problemas para envio das informações ao Sistema AUDESP ocorreram em razão de toda mudança no plano de contas, contudo, em 2017 essa situação está melhor e caminhando para que não haja mais atrasos.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

Em que pese o fato de a Prefeitura ter empenhado o montante de R\$ 1.843.591,82, valor esse maior que um duodécimo da despesa prevista para o exercício, parte deste valor não se refere a despesa, mas sim a um investimento, pois houve o empenho nº 5706 de R\$ 50.000,00 e o empenho nº 5707 de R\$ 430.000,00 que, juntos, perfazem o total de R\$ 480.000,00 referentes à aquisição de um imóvel para a área da Educação, necessário também para a aplicação dos mínimos previstos para o setor.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 64.1) não vislumbrou questão de ordem contábil que pudesse comprometer as contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Itobi.

A **Unidade Jurídica** (evento 64.2) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações para a correção das divergências entre os dados fornecidos ao sistema AUDESP, o saneamento das falhas registradas no setor de ensino, de precatórios e no quadro de pessoal, a elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o cumprimento das regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação e o adequado tratamento dos resíduos sólidos.

Quanto aos precatórios, considerou que a inadequação do repasse a menor de R\$ 4.778,12 possa ser relevada, visto tal quantia ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sido depositada com correção em abril de 2017. Contudo, propôs recomendação para que a falha não se repita futuramente.

A **Chefia** do órgão (evento 64.4) endossou esse posicionamento, com proposta de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino, Precatórios, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal.

1.5 O Ministério Público de Contas (evento 69.1) opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas municipais apresentadas, em especial pelos seguintes motivos: autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual acima do recomendado pelo Comunicado SDG nº 29/2010; falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP; insuficiente pagamento dos precatórios; cargos em comissão que não se amoldam ao disposto no artigo 37, V, da CF e empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito.

Ademais, propôs **recomendações** para que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimore sua gestão.

Considerando que não restou cabalmente comprovada a execução dos serviços de forro de madeira no Contrato nº 41/2016, o Ministério Público de Contas pugnou pela determinação da devolução do montante de R\$ 8.169,00, nestes próprios autos.

1.6 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável**⁸ (TC-001977/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 09-10-15 e DOE de 09-11-16), em decorrência de Pedido de Reexame **provido**.

2014 – **Favorável** (TC-000450/026/14 – Relator Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 12-08-16).

⁸ Insuficiente aplicação no ensino global (24,26%) e desequilíbrio de ordem financeira e orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2015 – **Favorável** (TC-002542/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 22-09-17).

1.7 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

ITOBÍ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	7.565	7.572	7.578	7.584
Receita Arrecadada	12.876.301,82	14.011.648,62	14.846.497,54	15.846.339
[A] Receita Per Capita no Município	1.702,09	1.850,46	1.959,16	2.089,44
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	68%	69%	70%	71%
[A] / [C] (em %)	56%	56%	59%	59%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	-9,59%	-0,19%	7,63%	12,66%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): Não existem resultados divulgados relativos ao Município de Itobi.

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,47%	26,11%	25,36%	25,10%	26,19%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	82,07%	61,81%	60%	74,24%	72,72%

Fonte: (*) TC- 000450/026/09 (Exercício de 2009), TC-001320/026/11 (Exercício de 2011), TC-001977/026/13 (Exercício de 2013), TC-002542/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



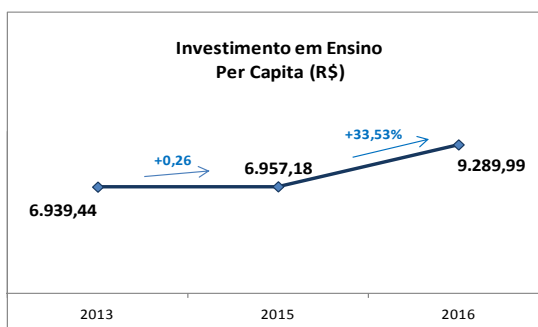
em R\$

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	2.883.401,33	-968.087,78	-27,61	1.915.285,94	276	6.939,44
2015	3.183.556,21	-1.152.059,23	0,00	2.031.496,98	292	6.957,18
2016	3.887.242,80	-1.351.075,76	0,00	2.536.167,04	273	9.289,99

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



O gráfico indica que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* no ensino [R\$ 6.939,44 (2013), R\$ 6.957,18 (2015) e R\$ 9.289,99 (2016)].

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ITOBI** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), multas de trânsito, CIDE e royalties.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota C+** (**Em fase de adequação**), mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Também os índices **i-Educ** (2015: C/2016: C), **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B+), **i-Amb** (2015: C/2016: C), **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: C) obtiveram os mesmos resultados apurados no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- não existe Conselho Municipal de Educação estruturado e atuante com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;
- a Prefeitura Municipal não utilizou indicador de qualidade para análise da educação dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- o Município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- a Prefeitura Municipal não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- o Município não possui levantamento da distorção de idade/série nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- a Prefeitura Municipal não realizou ajustes e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- a Prefeitura Municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2016;
- a Prefeitura Municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2016;
- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;
- o Município não divulga tampouco cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não existe um estudo anual do traslado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

- **i-Saúde:**

- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- o Município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.);
- o Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico).

- **i-Planej:**

- para a elaboração do diagnóstico, não é levado em conta plano do governo federal ou estadual;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social, etc.);
- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias;
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.

- **i-Amb:**

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- não há catadores de materiais recicláveis no aterro municipal;
- a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino, bem como para a Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde;

- a Prefeitura não adota na rede escolar municipal programa ou ação de educação ambiental;

- o Município não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico;

- quanto à arborização urbana, o pessoal da Prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta;

- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;

- o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

• **i-Cidade:**

- o Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);

- o Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados;

- o Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- o Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;

- o Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

- o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;

- o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres.

• **i-Gov TI:**

- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

- o Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;

- os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários e eles não recebem treinamento adequado para a utilização dos mesmos;

- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet;

- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.);

- a Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, os apontamentos realizados quando da Fiscalização Ordenada na área da Transparência (item A.3 do relatório) demandam, da mesma forma, providências por parte do Gestor.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 924.661,23 (5,51% da receita prevista de R\$ 16.771.000,00). Não obstante, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2.006.576,16 (12,66% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 15.846.338,77).

O resultado financeiro também apresentou superávit, de R\$ 1.985.331,43.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 4,51% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar do exercício anterior (R\$ 603.756,66) foi totalmente absorvido no exercício em exame.

A dívida de longo prazo teve um decréscimo de 20,47% em relação ao exercício anterior (de R\$ 1.502.470,90 para R\$ 1.194.985,11).

A disponibilidade financeira de R\$ 2.243.307,47 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 257.976,04 demonstra um índice de liquidez imediata de 8,70, portanto, mais que suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo (fl. 11).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Piraju promoveu a abertura de créditos suplementares e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 2.200.688,55, equivalente a **13,83%** da despesa inicial fixada (R\$ 15.913.000,00). Ainda que dentro da margem permitida pela Lei municipal nº 1.884, de 10-12-15 (LOA) – que, em seu artigo 4º, inciso I, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa fixada pela Lei –, tal percentual mostrou-se superior ao considerado satisfatório por este Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁹, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁰.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 No que se refere aos **Precatórios**, o Município de Itobi está submetido ao Regime Especial Anual, tendo sido fixada a quantia de 1,11% sobre a Receita Corrente Líquida para o depósito dos valores decorrentes de precatórios. Entretanto, o órgão fiscalizador observou que, da importância de R\$ 47.399,24, constante do mapa orçamentário de 2016, a Prefeitura deixou de quitar o valor de R\$ 4.778,12.

Considero, todavia, que essa importância, que representa apenas 0,03% da RCL (R\$ 17.035.054,83), não tem o condão, por si só, de contaminar a totalidade das presentes contas. Ademais, o referido valor foi depositado pela Prefeitura, com correção, em abril de 2017.

Nesse mesmo sentido, pautaram-se as decisões proferidas nos autos dos TC's 001759/026/13 e 001940/026/13¹¹, ambos sob minha relatoria.

⁹ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁰ A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹¹ TC-001759/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Cubatão do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 10-11-15.

TC-001940/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 06-10-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

b) Elabore os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

c) Observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

d) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada na área da Transparência.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

f) Adote medidas eficazes para regularizar as divergências e inconsistências apontadas nas peças contábeis.

g) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

h) Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

i) Promova as medidas necessárias com vista a suprir as deficiências apontadas no item **B.3.1.2 Demais Aspectos Relacionados à Educação**, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



legais de verbas na educação, mas a efetiva melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

j) Contabilize adequadamente os recursos da CIP, movimentando-os em conta específica.

k) Efetue os registros contábeis dos precatórios em consonância com as normas vigentes e em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

l) Cumpra com rigor a Lei nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando a sua execução.

m) Diligencie com vista a promover o adequado tratamento dos resíduos sólidos do Município.

n) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

o) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal, encaminhando tempestivamente as informações e documentos ao Sistema AUDESP.

p) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas as suas áreas.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO